



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094284-03.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado  
em substituição ao Des. José Ricardo Porto

**APELANTE** : Ana Lúcia de Souza Natal

**ADVOGADO** : Diego de Almeida Santos (OAB/PB nº 16.514)

**APELADO** : CIA Brasileira de Trens Urbanos – CBTU

**ADVOGADO** : Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/PB nº 128.341 – A)

**QUESTÃO PRÉVIA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DAS RESPECTIVAS PROVAS COLHIDAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DESACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

*“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. ” do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento.” (TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012)*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA POR COMPOSIÇÃO DE TREM. FILHO DA AUTORA QUE ADENTROU NA LINHA FÉRREA. CONDUTA TEMERÁRIA. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. MANUTENÇÃO DO “DECISUM” PRIMEVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 333, I, do CPC de 1973, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste mister, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe foi submetido.

- O conjunto probatório carreado aos autos permite concluir

pela responsabilidade exclusiva da vítima em relação ao acidente descrito. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da companhia promovida que o acidente ocorreu, mas sim pela conduta imprudente do paciente, que adentrou em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando comportamento temerário, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à demandada a responsabilidade pelo acidente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E DESPROVER O RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de “**Ação de Indenização para Reparação de Danos Morais e Materiais**”, ajuizada por **Ana Lúcia de Souza Natal**, em face da **CIA Brasileira de Trens Urbanos – CBTU**, alegando ter sofrido danos em razão do falecimento do seu filho, que foi atropelado em linha férrea por uma composição de trens de responsabilidade da promovida.

Na sentença, de fls. 268/273, a Magistrada de primeiro grau julgou improcedente os pleitos exordiais, por entender que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da vítima, que não respeitou o regramento de trânsito ao atravessar a via em local inadequado para pedestres.

Às fls. 277/291, a demandante apelou, alegando, inicialmente, que a companhia promovida deixou de comparecer à audiência de instrução a qual foi regularmente intimada, de maneira que teria precluído seu direito de defesa em produzir provas, motivo pelo qual requer a nulidade da segunda sessão realizada, bem como dos depoimentos nela colhidos.

No mérito, sustenta que a demandada deu causa ao acidente que vitimou seu filho, pois deixou de adotar medidas de segurança em local onde há travessia de pedestres, concluindo que a requerida permite que pessoas circulem pela via férrea sem disponibilizar passagem segura, devidamente sinalizada. Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297/308.

Manifestação Ministerial às fls. 320/321, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, analiso a matéria precedente arguida pela apelante, alusiva ao pleito de nulidade da segunda sessão realizada, bem como dos depoimentos

nela colhidos, pela ausência injustificada da companhia demandada a primeira audiência agendada pelo juízo *a quo*.

Pois bem, quanto a tal alegação concebo ser inviável sua análise nesta oportunidade, uma vez que, da decisão que determinou o agendamento de uma nova audiência de instrução, a promovente já manejou agravo de instrumento desafiando referido decisório, que inclusive já foi apreciado por este Sodalício, de maneira que ocorreu a preclusão.

Neste norte, acosto julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Reconhecimento de conexão, antes da prolação da sentença, entre a ação de interdito proibitório e de usucapião. Preclusão. Regra do artigo 473 do CPC. Manutenção da sentença. Desprovidimento do apelo. O art. 923 do CPC proíbe o ajuizamento de ação de reconhecimento do domínio quando pendente processo possessório. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento. (TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012; Pág. 7*

Dessa feita, rejeito a matéria prefacial.

Passo a análise do mérito.

Cuida-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, com substrato em suposta responsabilidade extracontratual da companhia promovida, posto que, consoante se depreende da inicial e documentos que a acompanham, no dia 24 de fevereiro de 2012, Magno Ayrton de Souza Natal, filho da autora, foi atropelado por uma composição de trens pertencentes à demandada, quando atravessava via férrea, vindo a falecer no local.

*Prima facie*, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 268/273), prolatada pela Magistrada de primeiro grau, haja vista ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

*"In casu, entendo que o réu não agiu com culpa, mas sim o de cujus, conforme fls. 238 do laudo realizado pelo perito oficial. Sendo assim, vejamos o que narra o documento pericial: 'entendo o perito, (...) que a causa determinante do acidente (atropelamento) se deu através da travessia inoportuna e em local impróprio feita pelo pedestre (vítima fatal) na via férrea.*

*Ora, o laudo elaborado pelo Instituto de Polícia Científica Gerência Executiva de Criminalística (IPC) é técnico e imparcial, portanto, guardando fidelidade com o que aconteceu de fato.*

*Feitas essas considerações, tenho que se deve reconhecer a culpa exclusiva da vítima ao atravessar em via fora da adequada.*

(...)

*Outrossim, cumpre destacar novamente que não há qualquer prova nos autos que indique que o promovido estava acima da velocidade máxima permitida pela via, o que daria margem a lhe atribuir culpa pelo acidente*

*Assim sendo, não havendo culpa, não há ato ilícito e nem mesmo reparação de danos". (fls. 271/272)*

Pois bem. Da análise pormenorizada do acervo probatório constante nos autos, extrai-se que inexistiu ato omissivo da promovida, bem como que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da vítima.

Dos documentos trazidos pela autora, verifico às fls. 27, um destaque jornalístico do fato ocorrido, dando conta de que seu filho teria se jogado na frente do trem, sendo esta, inclusive, a linha de todos os depoimentos colhidos, a exemplo dos termos de assentada e de declaração constantes, respectivamente, às fls. 171/172 e fls.197/199.

Ademais, o relatório do inquérito policial (fls. 245/247) bem como o parecer ministerial (fls. 251/255) pontificaram que o acidente que vitimou Magno Ayrton de Souza Natal se tratou de suicídio, motivo pelo qual o procedimento investigatório foi arquivado, gerando uma presunção relativa de que a autora não logrou êxito em afastá-la.

Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos permite, ao contrário do alegado na inicial, concluir pela responsabilidade exclusiva da vítima em relação ao acidente descrito. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da companhia promovida que o acidente ocorreu, mas sim pela conduta imprudente do paciente, que adentrou em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando comportamento temerário, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à demandada a responsabilidade pelo acidente.

Nesse sentido, as Cortes de Justiça Pátrias vêm por reiteradas vezes decidindo:

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA VIA FÉRREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A TRENSURB. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUICÍDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Com base na teoria do risco administrativo, consagrada pela Carta Magna (art. 37, § 6º) a responsabilidade civil dos entes públicos é, de regra, objetiva. Assim, para que surja o dever de indenizar basta que sejam comprovados o dano e o nexo causal entre a conduta do agente público e o evento lesivo. Excludentes: Para elidir o dever de indenizar dos entes públicos é necessário comprovar a ocorrência de uma das excludentes da responsabilidade civil do estado: Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Culpa exclusiva: A prova carreada aos autos demonstra que a ocorrência fatal se deu por culpa exclusiva da vítima que, sendo portador de doença mental e sob efeito de droga*

*ilícita, deliberadamente invadiu a linha férrea, a fim de se suicidar, e foi colhido pelo trem que se deslocava em alta velocidade. Ônus probatório: Na forma do art. 333, II, do CPC, a demandada logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia. Apelo da parte ré provido. Apelo dos autores desprovido. Unânime. (TJRS; AC 0529673-88.2011.8.21.7000; Canoas; Décima Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Elaine Maria Canto da Fonseca; Julg. 25/02/2016; DJERS 07/03/2016)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E NÃO CONTRATUAL. CÔNJUGE DA AUTORA QUE SE PÔS A CAMINHAR NA LINHA FÉRREA E FOI APANHADO PELO TREM, INDO A ÓBITO. CONDUTA TEMERÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. LOCAL COM OBSTÁCULOS E DIFICULTANDO TRÂNSITO DE PESSOAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. A RESPONSABILIDADE, NO CASO, NÃO É CONTRATUAL, MAS EXTRACONTRATUAL E O ATROPELAMENTO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim por ato voluntário e exclusivo da vítima que, mesmo conhecendo disposição da linha férrea, adentrou em local proibido para pedestres, ultrapassando os obstáculos existentes e afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à ré a responsabilidade pelo acidente. Considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época da publicação da sentença, deve haver a fixação dos honorários sucumbenciais recursais como forma de remunerar o patrono da recorrida pelo trabalho adicional desempenhado em grau de recurso. Bem por isso, e atentando para os limites estipulados na Lei, no cômputo geral, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 1.200,00 do valor da condenação, aí considerado o valor devido pelo trabalho adicional realizado em grau recursal. (TJSP; APL 0006953-83.2014.8.26.0197; Ac. 9827056; Francisco Morato; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 22/09/2016; DJESP 29/09/2016)*

*ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. VÍTIMA EMBRIAGADA CAMINHANDO SOBRE OS TRILHOS DURANTE A NOITE. LINHA SINALIZADA. AUSÊNCIA DE REAÇÃO APÓS A BUZINA DO TREM. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Inexigibilidade de proteção ao longo de toda a via férrea para impossibilitar o acesso de pedestres, sendo suficiente a clara sinalização e oferta de travessia segura, como no caso, por passarela em ponto próximo ao do acidente. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; EI 0138010-74.2007.8.26.0100/50000; Ac. 9671592; São Paulo; Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Baccarat; Julg. 28/07/2016; DJESP 05/09/2016)*

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR TREM. Vítima caminhava sobre os trilhos em local proibido para pedestres. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0124009-21.2006.8.26.0100; Ac. 8863239; São Paulo; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 22/06/2016; DJESP 30/06/2016)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DA VÍTIMA POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E NÃO CONTRATUAL. GENITORA DOS AUTORES QUE ADENTROU A LINHA FÉRREA E FOI APANHADA PELO TREM, INDO A ÓBITO. CONDUTA TEMERÁRIA. INDÍCIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO. A RESPONSABILIDADE, NO CASO, NÃO É CONTRATUAL, MAS EXTRACONTRATUAL E O ATROPELAMENTO OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. As circunstâncias do caso não autorizam sequer reconhecimento da culpa recíproca, denotando-se que não foi pela atuação indevida da ré que o acidente ocorreu, mas sim por ato voluntário e exclusivo da vítima que, mesmo conhecendo há muitos anos a disposição da linha férrea, adentrou em local proibido para pedestres, afrontando os cuidados basilares de segurança, realizando conduta temerária, capaz de, por si só, consagrar o resultado, não havendo razão para imputar à ré a responsabilidade pelo acidente. A ação, assim, há de ser julgada improcedente, com inversão dos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade processual. (TJSP; APL 0005772-64.2011.8.26.0581; Ac. 9387184; São Manuel; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 28/04/2016; DJESP 05/05/2016)*

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da reparação pecuniária correspondente à perda suportada pela promovente, tão bem eximido pela Magistrada “*a quo*”.

Desse modo, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA** e, no mérito, **DESPROVEJO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

J/13 - R-J/04